



ACÓRDÃO N.º 159877
PROCESSO Nº 0003395-46.2013.8.14.0012
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ/PA
APELANTE/APELADO: **JOSÉ MARIA MENDES MACHADO** (ADVS. OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO E MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO)
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JACIRA TELES DOS SANTOS (ADV. CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JUNIOR)
PROC. DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: **DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

APELAÇÕES PENAIS. PENAL. ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. RECURSO MINISTERIAL NÃO CONHECIDO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA REALIZADA. IMPROCEDENTE. PENA BASE APLICADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS ESCORREITOS E EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 59 DO CP. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso do Ministério Público.

Se o apelo interposto contra a decisão do Tribunal do Júri Popular não observou a necessária especificação de sua interposição, nos termos do art. 593, III do CPP, carece o recurso de pressuposto recursal, não devendo, pois, ser conhecido. Precedentes.

2. Recurso da defesa – José Maria Mendes Machado.

O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Havendo a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a diminuição da pena-base, bem como sua fixação no mínimo legal, já que a fixação da sanção deve observar a necessidade da devida repreensão do crime e, no caso, as circunstâncias do crime denotam que a reprimenda deve mais severa do que a maioria dos casos, dadas as características do crime em apreço. Precedentes.

3. Recurso do Ministério Público não conhecido, e, recurso da defesa conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em



não conhecer do recurso do Órgão Ministerial e, conhecer do recurso da defesa para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de maio de 2016.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos de Apelação Penal** interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e pelo acusado **JOSÉ MARIA MENDES MACHADO**, sendo que este recorrente objetiva modificar o julgado que o condenou à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, contra a vítima **FÁBIO TELES DOS SANTOS**.

Narra a denúncia, em suma, que no dia 21 de julho de 2011, a vítima se encontrava em sua residência, jogando videogame com seu filho, ainda criança de 11 anos de idade, quando lá teriam chegado os **nacionais GLEISSON ARAÚJO**, vulgo **COWBOY** e **VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA**, alcunhado de **VITINHO**, montados numa motocicleta.

Tocaram a campainha e o menino foi atender. Um deles perguntou pela vítima e a criança imediatamente chamou o pai, que, ao abrir o portão da residência, foi impiedosamente alvejado com nove tiros de revólver, falecendo no local em que sofreu a ação.

Os dois agentes teriam sido recrutados, mediante promessa de pagamento em dinheiro, pelo nacional **ROSIVELSON DE SOUZA ALMEIDA**, vulgo **PASSAT**, sendo que este teria sido contratado pelo acusado **JOSÉ MARIA MENDES MACHADO**, enquanto que o nacional **JOSÉ ORLANDO TRINDADE DE OLIVEIRA**, apelidado de **BRANCO**, teria apoiado a empreitada criminosa.



Em **razões recursais** alega o acusado **JOSÉ MARIA MENDES MACHADO** que houve exasperação na dosimetria da pena, pois as circunstâncias judiciais foram analisadas de forma equivocada pelo juízo sentenciante, devendo, pois, serem reanalisadas as circunstâncias atinentes à culpabilidade, personalidade do agente e as consequências do crime, a fim de que nova pena base seja fixada.

O Ministério Público e a Assistente de acusação não ofereceram contrarrazões ao recurso interposto pela defesa, mesmo após terem sido regularmente intimados.

Outrossim, apesar de ter interposto recurso de apelação após o julgamento em plenário, o Ministério público não ofereceu razões, nem especificou qual a fundamentação do apelo.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, **Dra. Ana Tereza Abucater**, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela defesa e pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso aviado pelo Ministério Público.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

1. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

No que concerne ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, observo que não merece ser conhecido.

Isso porque, os apelos intentados em face de decisões oriundas do Tribunal do Júri Popular são de fundamentação vinculada, ou seja, no momento de interposição, deve a parte informar o motivo de sua irrisignação e, não poderá alterar esses motivos posteriormente, conforme dispõe o art. 593, III do CPP, o qual restringe as hipóteses de recurso no caso de decisão exarada pelo Conselho de Sentença.

Observo às fls. 1.539 que o Ministério Público, ao interpor o recurso, apenas disse que o faria nos termos do art. 600, § 4º do CPP, ou seja, que desejava oferecer as razões recursais perante este Tribunal de Justiça.



Não há qualquer especificação com relação à fundamentação do apelo.

Posteriormente, ao ter vista dos autos para arrazoar, o MP ficou-se silente e sequer ofereceu contrarrazões ao recurso da defesa.

Tal procedimento, no ponto, faz surgir a ausência de pressuposto de admissibilidade, especificamente quando se tratar de recurso contra decisão do Tribunal do Júri, conforme se vê no precedente *in verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO SUPEDÂNEO LEGAL EM QUE SE FUNDAMENTA A INSURGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO COM FULCRO NAS ALÍNEAS DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. RECURSO QUE TÃO SOMENTE FAZ MENÇÃO AO ARTIGO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA À ANÁLISE DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO VERBETE 713 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS (ART. 5º, XXXVIII, ALÍNEA C, DA CF). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Os recursos interpostos contra das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri têm fundamentação vinculada, ou seja, devem especificar na peça de interposição as razões do inconformismo, com respaldo nas alíneas do inciso III do artigo 593 do CPP. Tal regra encontra fundamento no princípio constitucional da soberania dos vereditos. Assim, nos casos em que não há delimitação da insurgência, o não conhecimento do apelo é medida imperativa.



- Parecer da PGJ pelo conhecimento e não provimento do recurso.
- Recurso não conhecido.” (TJSC, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n.º 20130167111, Relator: Des. Carlos Alberto Civinski)

Ademais, o próprio STF já sumulou a questão:

Súmula 713 – STF: **“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição”.**

Por esses motivos, não conheço do recurso interposto pelo Ministério Público.

2. RECURSO DA DEFESA. DA ALEGAÇÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS FIXADAS.

No que concerne à dosimetria da pena do recorrente, o juízo *a quo* exarou a seguinte fundamentação (fls. 1.535/1.536):

Em respeito a essa soberania, passo à fixação da pena, observando as disposições positivadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Culpabilidade: O fato de ter cogitado, friamente encomendado e patrocinado a execução da vítima revela a existência de dolo em elevada intensidade, merecendo reprovabilidade em idêntica proporção.

Antecedentes: Malgrado conste dos autos (fl. 1.368-1.378) ter sido recentemente condenado pelo crime de estupro, também hediondo, recorreu da aludida decisão, em decorrência de que, em face da garantia constitucional da presunção de inocência e do enunciado na Súmula nº 444 do STJ, descabe considerá-lo culpado ou de maus antecedentes.



Conduta social: Aparentemente normal, pois à época da ocorrência tinha família constituída, exercia atividade laboral lícita e era bem relacionado nesta comunidade.

Personalidade: Apesar de publicamente não deixar transparecer, revelou escamotear índole perversa e rancorosa, não tendo hesitado em violar o mais sagrado direito do ser humano ao engendrar a trama criminosa resultante na ação brutal que exterminou a vítima, que em nada contribuiu para atrair o ódio incontido do réu e, conseqüentemente, ser alvo de cruel execução.

Motivos e Circunstâncias: Tendo o Conselho de Sentença reconhecido que o homicídio foi praticado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, entendo, seguindo a linha de vasto entendimento doutrinário, que não devem refletir nesta fase, sob pena de dupla valoração.

Consequências: Reputo extremamente graves, seja pela enorme repercussão do caso, seja pelo inquestionável abalo que o assassinato, pela forma cruel como foi perpetrado, sem precedentes neste município, provocou na população e especificamente na classe dos advogados, principalmente daqueles que militam nesta Comarca. Além disso, os depoimentos colhidos tanto na instrução criminal como em plenário, não autorizam ignorar, tampouco mensurar, os dolorosos reflexos dessa brutal ocorrência na vida dos familiares da vítima. O filho, que aos 11 anos de idade, assistiu, aterrorizado e impotente, o pai ser crivado de balas, ainda não teve sequer atenuado o trauma dessa tragédia, dito pela madrasta e pela avó paterna continuar refém desse terrível pesadelo, mesmo submetido a tratamento psicológico. A mãe, pobre mãe, todos viram, ainda encontra-se visivelmente abalada e com o coração dilacerado pela subtração inesperada de seu único filho. A companheira, por sua vez, além do vazio conjugal, vivencia o drama de tentar explicar a ausência do pai ao filho tornado órfão antes mesmo de nascer. Ademais, impossível desconsiderar que a morte da vítima, jovem, trabalhador, despontando de forma promissora na carreira que abraçou, prejudicou economicamente a subsistência de sua genitora, sua companheira e descendentes, que logicamente poderiam estar desfrutando de condições materiais mais favoráveis se vivo ele estivesse.



Embasado em tais observações e considerações, dispondo o art. 29, caput, do CP, que quem de qualquer modo concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas, tendo em conta que o réu foi condenado como autor intelectual e patrocinador do assassinato da vítima, movido por sentimento de vingança, conduta a merecer censurabilidade exemplar, de modo a fazê-lo refletir e valorizar a vida de seus semelhantes, assim como desestimular a repetição desse tipo de ocorrência, que tanto atemoriza e aflige o meio social, fixo a pena-base em 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO.

Não há atenuantes. Tratando-se de concursos de pessoas, sendo reconhecido que o réu foi o autor intelectual, aquele que promoveu a atividade dos demais envolvidos, incidem sobre sua conduta a agravante do art. 62, inciso I do CPP, pelo fato de ter promovido e organizado a atividade dos demais agentes. Por isso, aumento a pena em 02 (DOIS) ANOS, tornando-a DEFINITIVA EM 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO.

Como REGIME INICIAL para o cumprimento da reprimenda, estabeleço o FECHADO, preferencialmente no Centro de Recuperação do Coqueiro, onde já se encontra.”

Segundo a defesa, merecem ser reanalisadas as circunstâncias referentes à culpabilidade, à personalidade do agente e as consequências do crime.

Contudo, entendo que não tem razão a defesa em suas argumentações, pois todas as circunstâncias judiciais foram analisadas dentro de um critério escorreito pelo Magistrado a fim de que fosse fixada a pena base e, ao final restaram bem mais circunstâncias desfavoráveis ao réu, fato que ensejou uma sanção base próximo ao grau médio, não havendo, contudo, qualquer ilegalidade nesse procedimento.

As razões expostas no momento da análise das circunstâncias estão bem feitas e não há qualquer teratologia no caso.

É bom que se esclareça que a fixação da pena pelo magistrado não é uma regra que esteja dentro de um critério exclusivamente arbitrário, no entanto, também não é dependente de nenhum critério matemático, de modo que, o juízo sentenciante, poderá exacerbar ou minorar a sanção de acordo com as circunstâncias do caso concreto, de modo que ainda que apenas algumas circunstâncias do delito tenham sido consideradas desfavoráveis, dependendo da particularidade



do caso concreto e da necessidade de se reprimir de forma severa o crime, não há qualquer impedimento jurídico para que sanção final seja fixada próximo ao grau médio, especialmente no caso em análise, onde as características do crime se mostram perniciosas e de uma gravidade singular.

Assim, de acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais, conforme se vê nos precedentes deste Eg. Tribunal abaixo colacionado, do qual fui relatora:

“Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitiva, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Desa. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

“Apelação Penal. Art. 121, § 2º, III e IV do CPB. Tribunal do Júri. Sentença condenatória. Alegação de decisão contrária à prova dos autos. Improcedente. Soberania dos veredictos. Pena base aplicada de acordo com critérios escorreitos e em



observância aos preceitos do art. 59 do CP. Recurso improvido. Decisão unânime. 1. Não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos quando há provas suficientes a embasar a decisão a que chegou o corpo de jurados. Princípio da soberania dos veredictos previsto constitucionalmente. 2. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Havendo a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. 3. Modificação de ofício do regime inicial do cumprimento de pena para inicialmente fechado.” (TJ/PA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 2009.3.014118-6, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira)

Assim, vejo que não merece qualquer reforma a decisão recorrida.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO** do apelo interposto pela Promotoria de Justiça e, **CONHEÇO** do recurso da defesa, contudo, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo em sua totalidade a sentença penal condenatória oriunda da 2ª Vara da Comarca de Cametá/PA.

É O VOTO.

Belém, 17 de maio de 2016.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA